

## REFERÊNCIAS

- ACKERMAN, Bruce. *Constituições Revolucionárias: Liderança Carismática e Estado de Direito*, São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.
- ARENDET, Hannah. *A Condição Humana*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. Populismo, Autoritarismo e Resistência Democrática: As Cortes Constitucionais no Jogo do Poder, *Revista Direito e Práxis*, Vol. XX, n. X, Rio de Janeiro, 2022, p. 1-34.
- SCHWARCZ, Lília Moritz. *Sobre o Autoritarismo Brasileiro*, São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

## POPULISMO TRIBUTÁRIO EM XEQUE

Luís Eduardo Schoueri<sup>1</sup>  
Gabriel Augusto R. A. Ferreira<sup>2</sup>

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Do Populismo; 3. Do Populismo na Tributação; 3.1. Da Tributação de Dividendos; 3.2. Da Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas; 4. Conclusão; Referências

### 1. INTRODUÇÃO

É decorrência natural da ideia de justiça a aversão à possibilidade de discriminação de situações equivalentes sem a existência de um motivo que justifique esse tratamento diferenciado. Foi através do Princípio da Igualdade, inicialmente disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que o constituinte inseriu no ordenamento jurídico brasileiro esse preceito.

Igualdade, porém, não se confunde com identidade. É lição de Klaus Tipke o raciocínio segundo o qual “[o] princípio de que o igual deve ser tratado igualmente não quer dizer idêntico, mas relativamente igual”<sup>3</sup>. Ou seja, a igualdade é sempre relativa. Logo, para a correta aplicação do Princípio da Igualdade é imprescindível verificar o critério de comparação<sup>4</sup>, *i.e.*, se ele é constitucionalmente justificado. Além

<sup>1</sup> Professor Titular de Direito Tributário da Faculdade de Direito da USP, Vice-Presidente do IBDT e Sócio Fundador de Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri Advogados.

<sup>2</sup> Graduando na Faculdade de Direito da USP.

<sup>3</sup> TIPKE, Klaus. “Princípio de igualdade e ideia de sistema no Direito Tributário”. In MACHADO, Brandão (coord.). *Direito Tributário: Estudos em homenagem ao professor Ruy Barbosa Nogueira*. São Paulo: Saraiva, 1984, pp. 515-527 (520).

<sup>4</sup> Cf. TIPKE, Klaus. “Princípio de igualdade e ideia de sistema no Direito Tributário”. In MACHADO, Brandão (coord.). *Direito Tributário: Estudos em homenagem ao professor Ruy Barbosa Nogueira*. São Paulo: Saraiva, 1984, pp. 515-527 (520).

de discriminações intoleráveis à luz do próprio art. 5º (sexo, raça, religião etc.), cuida o art. 150 de prever outros critérios que não se aceitam para a diferenciação, quando se tratar de matéria tributária.

Para o caso dos impostos, aqueles tributos cuja arrecadação é destinada aos gastos a serem suportados pela coletividade, a medida de comparação usualmente aceita é a máxima segundo a qual cada cidadão contribuirá com o que puder, para o bem de todos. Assim, a capacidade contributiva, enquanto expressão dessa solidariedade (art. 3º, I, Constituição Federal), é o critério de comparação para a Igualdade nos casos dos impostos.

Ocorre que é entendimento de parte da sociedade que, em virtude dos efeitos regressivos decorrentes da tributação do consumo, o atual sistema tributário brasileiro constantemente lesaria a igualdade sob a perspectiva vertical, i.e., pessoas com maior capacidade contributiva sofreriam encargo tributário proporcionalmente menor do que pessoas com menor capacidade contributiva<sup>5</sup>. Ainda que essa afirmação mereça certa oposição quando consideradas as medidas de combate/correção dessa regressividade, como a progressão de alíquotas do imposto sobre a renda e o entendimento de que os bens consumidos por famílias de baixa renda devem ser tributados a alíquotas mais baixas que aqueles tipicamente consumidos pelas camadas mais ricas da sociedade<sup>6</sup>, surge daí o desejo pela realização de uma reforma do sistema tributário brasileiro.

Apesar de certo senso comum sobre a necessidade de se alterar as bases tributárias atuais, não há consenso sobre quais medidas devem ser adotadas. São aventadas propostas como a readequação da tributação do consumo, maior tributação sobre o patrimônio, maiores alíquotas na instituição do Imposto sobre a Renda, instituição de um tributo sobre movimentações financeiras, dentre outras.

Conquanto haja dissenso, em anos eleitorais como vimos recentemente em 2022, surgem propostas que muitas vezes carregam mais de uma motivação: busca-se, além da reforma tributária *per se*, a conquista

<sup>5</sup> Como exemplos desse posicionamento cf. FERREIRA, Sergio Ricardo Mota. *Imposto sobre grandes fortunas no Brasil: origens, especulações e arquétipo constitucional*. São Paulo: MP ed., 2010, pp. 157-159 e FOLHA DE SÃO PAULO. Imposto e justiça social. Folha de São Paulo, São Paulo, 19 abr. 1988. Opinião, p. 2.

<sup>6</sup> Sobre a regressividade da tributação do consumo cf. SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 437.

de vantagens eleitorais. E pior, em diversos casos, a realização de uma melhora efetiva do atual sistema tributário nacional não é o principal motivo. Nessa linha, destacam-se a tributação dos dividendos e a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (“IGF”).

Não é raro que essas medidas sejam objeto de alvoroço em campanhas eleitorais, especialmente por ressoarem positivamente para determinados públicos-alvo, a despeito da comum ausência do debate em torno das suas justificações e dos seus efeitos.

A esse método de conquista de eleitorado, é possível atribuir a influência de um fenômeno há muito presente em terras nacionais: o populismo. Conhecido por ter sido largamente implementado no século passado tanto no Brasil quanto no resto da América Latina, o populismo é caracterizado pela adoção de políticas públicas que se destacam para o grande público, especialmente, pelas respectivas “intenções”, deixando de lado, porém, o exame das suas reais consequências.

Dessa forma, interessa a este estudo evidenciar quais as justificativas e os efeitos de duas medidas que possuem mais espaço no imaginário popular e demonstrar os motivos pelos quais elas não se justificam, quais sejam: a tributação dos dividendos e a instituição do IGF.

Para tanto, no item 2, serão tecidas breves considerações sobre o populismo em geral, a fim de abordar, no item 3, a sua concretização na perspectiva tributária, tal como ressoam, atualmente no Brasil, a tributação dos dividendos e a instituição do IGF.

## 2. DO POPULISMO

Com o fim da revolução de 1930 e a ascensão de Getúlio Vargas ao cargo de presidência da república se inicia no Brasil – similarmente ao que ocorria em toda a América Latina – um período político marcado pelo fenômeno, amplamente utilizado à época, de associação de políticas públicas voltadas aos interesses das massas urbanas à figura de governantes em exercício<sup>7</sup>.

Como explicado por Enrique Ricardo Lewandowski, o populismo se caracterizou como um fenômeno social e político constituído na passagem da sociedade “tradicional, arcaica ou rural” para aquela “moderna, urbana ou industrial”, sendo, assim, uma “aliança política entre os

<sup>7</sup> Cf. SÃO PAULO, Folha de. *História do Brasil: os 500 anos do país em uma obra completa, ilustrada e atualizada*. 2ª ed. São Paulo: Publifolha e Zero Horas, 1997, p. 231.

setores sociais urbanos” e “um modo característico de organização da sociedade e de estruturação do poder”<sup>8</sup>. Esse modelo de fazer política pôde ser percebido em diversas partes da América Latina, delimitando os movimentos conhecidos por *battlismo* (Uruguai); *peronismo* (Argentina); *velasquismo* (Equador); *aprismo* (Peru); *gaitanismo* (Colômbia); *perezgimenismo* (Venezuela); *marinismo* (Porto Rico); *cardenismo* (México) e, por fim, *varguismo* ou *trabalhismo* no Brasil<sup>9</sup>.

Apesar dessas diversas espécies, uma característica comum do populismo é a busca do estabelecimento de uma forte ligação do governante (ou governo) com o setor popular. Ou seja, objetiva-se criar um vínculo emocional com o povo mediante a assunção de uma figura paterna daquele recorte social. Para tanto, tornou-se prática corriqueira dos governos à época a implementação de medidas que, principalmente, aparentassem uma tomada de partido em prol do “povo”, independentemente de um real resultado quanto à defesa dos seus interesses.

Como gênero, o fenômeno populista se baseia na negação da complexidade natural das políticas sociais, na negação do pluralismo (a única visão correta é a do povo, logo, essa é a única que detém legitimidade política) e no antielitismo<sup>10</sup>. Justamente por buscar um vínculo com o setor popular, os governos populistas representavam políticas que não só eram sensíveis às pressões populares, mas também que buscavam conduzir as massas “manipulando as suas aspirações”<sup>11</sup>.

No Brasil, esse fenômeno deve ser compreendido no contexto da crise política e do desenvolvimento econômico que surgiram após a revolução de 1930<sup>12</sup>. Esse teria sido o reflexo tanto do período de colapso da oligarquia e do liberalismo quanto do processo de democratização do Estado que resultou num movimento político que se apoiou no autoritarismo, seja o “institucional” – da ditadura de Vargas (1937

<sup>8</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Colapso do populismo e regime militar no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito*. v. 93, 1998, p. 230.

<sup>9</sup> Cf. IANNI, Octavio. *A Formação do Estado Populista na América Latina*. Civilização Brasileira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 7.

<sup>10</sup> Cf. VELASCO, Andrés. Populism and Identity Politics. *LSE Public Policy Review*. v. 1, nº 1, 2020, p. 2.

<sup>11</sup> WEFFORT, Francisco Correia. *O populismo na política brasileira*. Estudos Brasileiros, v. 25. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p.61

<sup>12</sup> Cf. WEFFORT, Francisco Correia. *O populismo na política brasileira*. Estudos Brasileiros, v. 25. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 61.

a 1945) –, seja aquele “paternalista ou carismático dos líderes de massas” da democracia do pós-guerra<sup>13</sup>.

A aparência das políticas públicas era muito mais valiosa do que seu conteúdo e aplicação prática, tornando-se laboriosa a tentativa de fazer referência ao movimento populista enquanto conjunto. Muitos são os líderes de relevância nacional à época que, apesar de singulares em estilo e política pessoal, mostraram-se ideologicamente confusos<sup>14</sup>, ou melhor, oportunistas. Suas contradições na busca pela conquista do voto popular e na “manipulação das aspirações populares” tornam tentadora a concepção do populismo como um “fenômeno de natureza pessoal”<sup>15</sup>.

Para mais, Francisco Weffort recorda que mudanças de orientação política, como as de Getúlio Vargas e Jânio Quadros, poderiam levar a crer que o populismo seria, meramente, um fenômeno de “oportunismo essencial”, no sentido de “uma desmedida ambição de poder em associação a uma capacidade quase ilimitada de manipulação de massas”<sup>16</sup>.

Em decorrência dessa busca inescrupulosa da boa relação com o povo, convencionou-se, até os dias atuais, intitular de *populista* toda medida que priorize a aparência a despeito das suas reais consequências econômicas. E, infelizmente, a adoção desse tipo de política é prática que se perpetua até hoje, principalmente em períodos eleitorais.

Comumente, em anos de eleições, os políticos que possuem a máquina governamental se valem dos mais diversos meios para gastar o máximo possível, deixando de lado o pensamento de longo prazo. A reeleição ou a eleição do sucessor escolhido torna-se prioridade em detrimento dos reais efeitos das medidas adotadas.

Nesse contexto, dada a máxima amplamente disseminada no saber popular de que o Brasil é um país no qual os tributos incidem mais intensamente nas camadas mais pobres da sociedade, a política tributária tornou-se um dos principais focos do populismo moderno. É do seu reflexo na tributação de que se passa a tratar.

<sup>13</sup> WEFFORT, Francisco Correia. *O populismo na política brasileira*. Estudos Brasileiros, v. 25. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 61.

<sup>14</sup> Cf. WEFFORT, Francisco Correia. *O populismo na política brasileira*. Estudos Brasileiros, v. 25. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 62.

<sup>15</sup> Cf. WEFFORT, Francisco Correia. *O populismo na política brasileira*. Estudos Brasileiros, v. 25. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 62.

<sup>16</sup> WEFFORT, Francisco Correia. *O populismo na política brasileira*. Estudos Brasileiros, v. 25. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 62.

### 3. DO POPULISMO NA TRIBUTAÇÃO

No âmbito dos tributos sobre o consumo, o risco de regressividade se torna patente quando se considera que o percentual de renda destinado ao consumo é decrescente, conforme incrementa a riqueza do contribuinte. Uma pessoa com poucos recursos destinará a totalidade de sua renda ao consumo (e, portanto, toda a sua renda será alcançada pela tributação do consumo), enquanto aquele de maiores posses terá boa parte de sua renda vertida em poupança (e, portanto, não atingida, pelo menos imediatamente, pela tributação do consumo)<sup>17</sup>.

Diante dessa realidade, sob o pretexto de trazer mais justiça, surge no debate público uma série de propostas que objetivam o aumento da carga tributária sobre as parcelas mais ricas da sociedade. Duas delas se destacam: a tributação dos dividendos e a instituição do IGF.

Com vistas a diagnosticar se elas realmente combatem esse teor regressivo do ordenamento nacional ou se, em realidade, elas mantêm aquele modo de atuação populista e visam somente à construção de uma imagem agradável aos olhos das massas populares, serão examinadas separadamente a tributação de dividendos (3.1) e a instituição do IGF (3.2).

#### 3.1. DA TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS

Em 25 de junho de 2021, foi apresentado pelo Governo Federal o Projeto de Lei 2.337<sup>18</sup> (“PL nº 2.337/2021”), responsável pela proposição de uma reforma no Imposto de Renda (“IR”) que, dentre as medidas estruturais nela dispostas, trazia consigo a tributação dos dividendos. A instituição do IR sobre a distribuição de lucros é recorrentemente apresentada como a solução mágica contra a regressividade da tributação do consumo. Vale, dessa maneira, analisar as bases para a sua proposição e seus prováveis efeitos econômicos.

<sup>17</sup> Cf. ZOCKUN, Maria Helena. *Texto para Discussão nº15 – Equidade na Tributação*. Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas. São Paulo, 2016, p. 8. Disponível em: <<https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/textos/texto-15-2016-v2020.pdf>>. Acesso em 24.12.2022. Para uma reflexão crítica e ciente das complexidades do sistema tributário, cf. SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, pp. 436 e ss.

<sup>18</sup> Projeto de Lei nº 2337/21 (Poder Executivo). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288389>>. Acesso em: 02.12.2022.

Distintamente da costumeira alegação no sentido de que a isenção de dividendos se trata de benefício fiscal, é preciso entender que ela não passa de medida de integração entre a pessoa jurídica e a pessoa física. Tanto *peçoas jurídicas* quanto as *peçoas físicas* não passam de criações, no mundo jurídico, para identificar centros de imputação de direitos e obrigações dos indivíduos; estes, sim, os responsáveis por suportar o ônus tributário<sup>19</sup>.

Diversas são as teorias que se apoiam no estudo da natureza da pessoa jurídica, merecendo destaque quatro delas, a saber, as teorias da ficção, da realidade, da propriedade coletiva e a teoria institucional<sup>20</sup>. A principal contraposição entre elas reside no embate entre: de um lado, a consideração da personalidade jurídica enquanto uma ficção – tomada como uma “mentira”<sup>21</sup> ou negação da realidade<sup>22</sup> – que seria decorrência da premissa de que só o homem seria capaz de ser sujeito de direitos e deveres e, portanto, o papel do ordenamento seria somente a extensão dessa capacidade a entes diversos do ser humano; e, de outro lado, o entendimento pela “existência real” do ente coletivo, por meio do qual essa existência possa ser entendida como possuidora de uma natureza “superindividual” equiparada à da pessoa individual<sup>23</sup> ou não<sup>24</sup>.

Contudo, parece insustentável afirmar a “existência real” da pessoa jurídica enquanto organismo que, dotado de “vida autônoma”, seria meramente reconhecido pelo direito. Muito distante de ser uma “realidade”, a pessoa jurídica é, na verdade, uma *persona*, assim como é a pessoa física, utilizada pelos indivíduos apenas como forma de se

<sup>19</sup> Cf. SCHOUERI, Luís Eduardo; BARBOSA, Mateus Calicchio. A Persona e o Direito: entre a Realidade e a Ficção das Pessoas Jurídicas. *Revista Direito Tributário Atual*, v. 30, 2013, p. 251-273.

<sup>20</sup> Cf. SCHOUERI, Luís Eduardo; BARBOSA, Mateus Calicchio. A Persona e o Direito: entre a Realidade e a Ficção das Pessoas Jurídicas. *Revista Direito Tributário Atual*, v. 30, 2013, p. 257.

<sup>21</sup> Cf. CORNIL, Georges. Reflexões sobre a ficção no Direito. *Revista Forense*, v. 82, ano 37, 1940, pp. 597-598.

<sup>22</sup> “Verbete” (cf. BORGHESE, Sofo. “Presunzioni: Diritto Penale e Diritto Processuale Penale”. In: AZARA, Antonio; e EULA, Ernesto (coords.). *Novissimo Digesto Italiano*. v. 13, Turim: Unione Tipografico, 1969, p. 773.

<sup>23</sup> Cf. BRAVO, Federico de Castro y. *La persona jurídica*. Madri: Civitas, 1981, pp. 263-264.

<sup>24</sup> Cf. RAO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. São Paulo: RT, 2004, p. 765.

apresentar perante o ordenamento. Afinal, somente eles – os indivíduos – que existem realmente. É, portanto, o indivíduo quem revela a capacidade contributiva e é chamado para dar sua parcela para o sustento da sociedade; assim, a pessoa jurídica é – tal como a pessoa física – uma máscara utilizada por seres humanos para atuarem no mundo jurídico<sup>25</sup>.

Com base em entendimento similar – de que os verdadeiros beneficiários dos lucros das empresas são os indivíduos –, firmou-se em diversos ordenamentos, um questionamento histórico acerca da legitimidade da tributação dos lucros das pessoas jurídicas pelo imposto de renda<sup>26</sup>. Como consequência, teve início um processo de reformas tributárias que resultaram na criação de dois impostos distintos, um sobre a renda das pessoas físicas e outro sobre a das pessoas jurídicas, e de métodos para amenizar essa sobreposição de ônus tributário sobre a renda do indivíduo obtida por meio da pessoa jurídica<sup>27</sup>. Métodos esses que foram separados em três grupos: o método das sociedades de pessoas, os métodos de integração parcial e os métodos de integração total<sup>28</sup>.

No caso brasileiro, dada a maior facilidade de fiscalização trazida pela tributação das pessoas jurídicas (número menor de contribuintes a serem inspecionados em comparação a uma fiscalização que recairia também sobre todos os sócios), optou-se, a partir de 1995, pela tributação dos lucros e dividendos apenas na empresa, isentando-se os beneficiários quando do recebimento. Ou seja, diante da possibilidade de se tributar a renda do indivíduo (i) apenas quando ela é recebida pela pessoa jurídica, (ii) somente quando ela já está imputada à pessoa física, ou, ainda, (iii) em ambas as instâncias, o legislador brasileiro fez a escolha por concentrar a tributação na máscara da pessoa jurídica, apurando somente ali a renda tributável oriunda da atividade empre-

<sup>25</sup> Cf. SCHOUERI, Luís Eduardo; BARBOSA, Mateus Calicchio. A Persona e o Direito: entre a Realidade e a Ficção das Pessoas Jurídicas. *Revista Direito Tributário Atual*, v. 30, 2013, p. 261.

<sup>26</sup> Cf. TILBERY, Henry. *Imposto de Renda: pessoas jurídicas: integração entre sociedade e sócios*. São Paulo: Atlas, 1985, pp. 29-30.

<sup>27</sup> Cf. TILBERY, Henry. *Imposto de Renda: pessoas jurídicas: integração entre sociedade e sócios*. São Paulo: Atlas, 1985, p. 30.

<sup>28</sup> Cf. TILBERY, Henry. *Imposto de Renda: pessoas jurídicas: integração entre sociedade e sócios*. São Paulo: Atlas, 1985, p. 43.

sarial com o intuito de “simplificar os controles e inibir a evasão”<sup>29</sup>. Adotou, portanto, um dos métodos de integração parcial, denominado de exclusão dos dividendos recebidos (*dividend received exclusion*)<sup>30</sup>.

É evidente, assim, que não há um benefício fiscal na isenção dos dividendos. Aliás, a própria RFB em seu “Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária – Gastos Tributários” não faz qualquer referência quanto à isenção dos dividendos presente no art. 10 da Lei nº 9.249/1995<sup>31</sup>. Trata-se, na verdade, de uma isenção técnica em razão de contornar a hipótese tributária em consonância aos reclames do sistema tributário, no caso, a praticabilidade e o afastamento do *bis in idem* sobre os lucros distribuídos<sup>32</sup>.

Diferentemente da concentração da carga tributária na pessoa jurídica (“IRPJ”) – sobre a qual recai tributação elevada (de 34%) –, com a proposta de tributação de dividendos, ocorreria uma mudança da atual opção legislativa, da primeira possibilidade para a terceira. Ou seja, de uma tributação incidente somente na máscara da pessoa jurídica, a renda passaria a ser tributada também na da pessoa física; logo, em ambas as instâncias.

Dessa forma, vale comparar a carga suportada pelo indivíduo hoje com aquela que ele passaria a sofrer, quando em duas instâncias, conforme o proposto pelo PL nº 2.337/2021, a fim de verificar se, ao menos, atinge-se uma neutralidade sob o ponto de vista do tamanho da carga tributária.

<sup>29</sup> Exposição de Motivos, Lei nº 9.249/95, item 12. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26-dezembro-1995-349062-exposicao-de-motivos-149781-pl.html#:~:text=12.%20Com%20rela%C3%A7%C3%A3o,nas%20atividades%20produtivas>. Acesso em: 21.12.2022.

<sup>30</sup> Cf. TILBERY, Henry. *Imposto de Renda: pessoas jurídicas: integração entre sociedade e sócios*. São Paulo: Atlas, 1985, p. 43.

<sup>31</sup> Cf. RFB. Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros. *Demonstrativo dos Gastos Tributários: Bases Efetivas -2018. Série 2016 a 2021. Março de 2021*. Disponível em: <<https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/receita-data/renuncia-fiscal/demonstrativos-dos-gastos-tributarios/arquivos-e-imagens/dgt-bases-efetivas-2018-serie-2016-a-2021-base-conceitual-e-gerencial.pdf>>. Acesso em 03.12.2022.

<sup>32</sup> Cf. SCHOUERI, Luís Eduardo; e GALDINO, Guilherme. A Isenção Técnica do Imposto de Renda nos Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e os Ganhos de Capital na Alienação de Quotas de Outros FIIs. *Revista Direito Tributário Atual*, v. 51, 2022, pp. 267-268.

Com efeito, na hipótese do PL nº 2.337/2021, de um certo lucro obtido pela pessoa jurídica, seria cobrado 31,5% na primeira etapa e, no momento da distribuição – caso este lucro fosse inteiramente distribuído –, incidiria nova tributação (20%) sobre os 68,5% restantes, o que traria um ônus na distribuição de 13,7% do lucro total. Desse modo, afastando-se os efeitos do adicional de alíquota do IRPJ, de um lucro de R\$ 100,00 auferidos pela pessoa jurídica, seriam pagos R\$ 31,50 a título de IRPJ/CSL, R\$ 13,70 a título de IRPF, restando apenas R\$ 54,80 no bolso do indivíduo detentor do capital da pessoa jurídica. Resultado: considerando somente a tributação da renda e ignorados outros tributos como PIS e COFINS, a carga efetiva seria de 45,2%.

Nota-se, dessa maneira, que a proposta trazida pelo referido Projeto não é neutra sob o ponto de vista da carga tributária total. Só se poderia falar em neutralidade na adoção da nova proposta caso a somatória das duas tributações (IRPF e IR sobre os dividendos) fosse idêntica à atual. Mas não é isso que ocorre. Enquanto, atualmente, a tributação agregada atinge 34% do lucro da atividade empresarial, a mesma materialidade sofreria, no cenário proposto, um encargo de 45,2%.

Contra a discrepância entre 45,2% (modelo proposto) e 34% (atual modelo), poder-se-ia argumentar que o modelo proposto seria neutro sob o ponto de vista do tamanho da carga tributária dado que nem todo lucro seria distribuído, pois apenas 25% dos lucros deixariam de ser reinvestidos na atividade para serem distribuídos.

No entanto, nem mesmo nesse caso a carga tributária total seria idêntica a 34%. Ora, como no atual sistema há uma concentração da carga tributária unicamente na pessoa jurídica, a somatória dos valores recolhidos a título de IRPJ/CSL e de IRPF deveria ser de 34% do lucro antes do pagamento dos tributos para que os tamanhos da carga tributárias totais fossem equivalentes. Contudo, seguindo a referida proposta, de um lucro de R\$ 100,00, a pessoa jurídica pagaria R\$ 31,50 a título de IRPJ/CSL, sobrando R\$ 68,50, sendo que desse montante apenas R\$ 2,50 poderiam ser recolhidos a título de IRPF para que a carga tributária total da proposta fosse equivalente à do atual sistema. Considerando que a proposta prevê uma alíquota de IRPF de 20%, então R\$ 12,50 seria o valor a ser distribuído de dividendos que implicaria carga tributária total equivalente àquela do sistema corrente. Conforme se verifica, R\$ 12,50 corresponde a 12,5% do lucro antes da tributação e aproximadamente 18,25% do lucro passível de distribuição. Logo,

mesmo no caso da distribuição de 25%, a carga tributária resultante da proposta seria maior que a atual.

Ademais, é necessário observar que o reinvestimento de 75% dos lucros só encontra alguma verossimilhança para o caso de grandes empresas que dependam de capital intensivo, pois, do contrário, é difícil crer que os sócios concordarão com a retenção dos lucros nessa magnitude. De um lado, no caso de pequenas e médias empresas, é difícil crer que o empresário possa abrir mão dos seus lucros. De outro lado, para empresas como as prestadoras de serviços, inclusive as de maior porte, a distribuição de lucros é praticamente integral, visto que elas não necessitam de capital intensivo para o desenvolvimento de suas atividades.

Dessa forma, é manifesta a injustiça da proposta ao dar o mesmo tratamento das empresas que necessitam de capital intensivo para o exercício de suas atividades àquelas, por exemplo, que não dependem de tanto capital para a condução de suas atividades. Enquanto, para as empresas que exigem capital intensivo, a cobrança é somente criticável, para outras, por exemplo, do ramo de serviços, ela é injustificada. É inegável, portanto, que haveria um aumento de carga tributária em relação às empresas de serviços (e demais empresas que distribuíssem mais que 18,25% do lucro passível de distribuição). Em síntese: seria, no mínimo, de se esperar um tratamento diferenciado para os casos de distribuição total.

Economicamente, poder-se-ia argumentar que o PL nº 2.337/2021 veicularia uma proposta que levaria a um *lock-in effect*, o que seria positivo, pois estimularia que os lucros não fossem pagos aos sócios, mas mantidos nas empresas. Contudo, essa intervenção com vistas à retenção dos lucros parece ir contra a busca da maior eficiência econômica.

Seguindo a lógica da política proposta, em vez de realocar seus recursos noutros investimentos, o investidor seria estimulado a mantê-los no empreendimento investido, ainda que, contraditoriamente, este perca sua viabilidade econômica. Presume-se que, sem entraves à distribuição de lucros, o empresário retirará os lucros da empresa, quando, na realidade, se o investimento for eficiente, ele terá muitos motivos para ali manter seus recursos. E, sendo ineficiente, seria positiva essa realocação.

Sob a perspectiva jurídica, dado que a Constituição Federal, em seu art. 170, estabelece que a Ordem Econômica se fundamenta na livre iniciativa e na valorização do trabalho, a medida poderia ser questionada, considerando a intervenção econômica. É verdade que não se tra-

ta de mandamento absoluto, porém qualquer intervenção econômica deve ser apoiada em algum princípio da Ordem Econômica, o que não parece ser o caso da tributação proposta, já que esta leva à ineficiência.

Além disso, cabe rechaçar o argumento muito utilizado para defender a tributação de dividendos, segundo o qual haveria um descompasso entre o sistema tributário brasileiro e a média observada na prática internacional dos países da OCDE.

De início, é essencial ressaltar que o fato de que um sistema tributário divirja dos seus pares não significa, necessariamente, que esse sistema seja menos atraente para os investidores internacionais. Ao contrário do que se percebe no senso comum, o ordenamento brasileiro apresenta algumas virtudes em relação àqueles constantes do "argumento OCDE", sendo essa percepção uma decorrência de argumentos falaciosos que se limitam a comparar alíquotas sem, contudo, examinar a estrutura tributária de cada Estado.

No Brasil, ainda que se isente a tributação de dividendos, o sistema pode demonstrar uma onerosidade relevante ao sócio, pois a concentração da carga tributária na pessoa jurídica se dá mediante alíquota elevada de 34%. A Hungria (país membro da OCDE), por exemplo, tributa a distribuição de dividendos à alíquota de 15%<sup>33</sup> enquanto cobra das pessoas jurídicas uma parcela de 9%<sup>34</sup> sobre seus lucros, ou seja, uma alíquota efetiva (22,65%) menor que a brasileira (34%).

Ressalvadas as limitações decorrentes do tratamento dado às contribuições sociais, é possível realizar uma comparação da estrutura da carga tributária de alguns países membros da OCDE com a brasileira, através do relatório detalhado publicado pela própria OCDE e das informações do Tesouro Nacional. Segundo o último, a carga tributária

<sup>33</sup> Cf. OECD, "Corporate Income Tax: Overall statutory tax rates on dividend income", OECD Tax Statistics (database), 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/2c9e6622-en>>. Acesso em 01.12.2022.

<sup>34</sup> Cf. OECD, "Corporate Income Tax: Corporate income tax rates", OECD Tax Statistics (database), 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/7cde787f-en>>. Acesso em 01.12.2022.

brasileira em 2021 foi de 33,90% do PIB<sup>35</sup>, ao passo que, conforme a primeira, a média da OCDE manteve-se, igualmente, em 34,1%<sup>36</sup>.

Contudo, a média da OCDE é uma média simples que engloba realidades extremamente díspares. Ao mesmo tempo que a média abarca a Noruega (39,6%), a Finlândia (42,4%), a Suécia (43,9%), a Bélgica (43,9%) e a Dinamarca (44,4%), ela também abrange o México (16,2%), a Colômbia (19,3%), o Chile (21,1%), a Turquia (24%) e os Estados Unidos (24,4%)<sup>37</sup>. Ademais, por ser uma média aritmética, este dado não avalia o peso da economia e o tamanho da população, ainda que a carga tributária brasileira se iguale à média da OCDE. Ela pode ser considerada elevada, dado o nível de desenvolvimento do país, o que afeta necessariamente a sua capacidade de prover serviços aos cidadãos.

A carga tributária daqueles países membros que puxam a média da OCDE para cima (Noruega, Finlândia, Suécia, Bélgica e Dinamarca) é justificada quando se tem em mente a estrutura que esses países disponibilizam aos seus cidadãos e suas empresas. Essa mesma carga se tornaria inaceitável caso os contribuintes tivessem que arcar, além dos tributos, com saúde, segurança etc. De maneira clara: a média da OCDE deveria ser considerada também com a observância da capacidade de fornecimento de serviços.

No que se refere especificamente aos tributos sobre a renda, eles representam 8,02% (2021) do PIB brasileiro<sup>38</sup>, abaixo da média da OCDE

<sup>35</sup> Cf. Secretaria do Tesouro Nacional, Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral, Tabela 1 – Carga Tributária Bruta por esfera de governo – Brasil – Anual – 2020 e 2021, publicado em 04.04.2022, p. 5. Disponível em: <[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:43205#:~:text=Em%202021%2C%20a%20carga%20tribut%C3%A1ria,PIB%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202020](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:43205#:~:text=Em%202021%2C%20a%20carga%20tribut%C3%A1ria,PIB%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202020)>. Acesso em 01.12.2022.

<sup>36</sup> Cf. OECD, Revenue Statistics 2022: The Impact of COVID-19 on OECD Tax Revenues, OECD Publishing, Paris, 2022, Table 1.1 – Revenue Statistics: overview. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/8a691b03-en>>. Acesso em 01.12.2022.

<sup>37</sup> Todas as informações a respeito das cargas tributárias referentes aos países citados encontram-se em OECD, Revenue Statistics 2022: The Impact of COVID-19 on OECD Tax Revenues, OECD Publishing, Paris, 2022, Table 1.1 – Revenue Statistics: overview. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/8a691b03-en>>. Acesso em 01.12.2022.

<sup>38</sup> Cf. Secretaria do Tesouro Nacional, Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral, Tabela 2 – Carga Tributária Bruta de acordo com a classificação econômica – Brasil – Governo Geral – 2020/2021, publicado em 04.04.2022, p. 6. Disponível em: <[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_)

(11,3%)<sup>39</sup>, porém muito distante da calamidade<sup>40</sup> que é afirmada pelos defensores da tributação de dividendos. No exame individual dos países, o percentual do Brasil não difere daqueles como Lituânia (8,7%), Turquia (5,2%), Hungria (6,6%), México (7,6%), Eslováquia (7,1%), Letônia (7,1%), Eslovênia (7,2%), Estônia (7,7%), Polônia (7,5%) e Chile (6,3%)<sup>40</sup>. Novamente, a média da OCDE é puxada para cima por países que possuem sistema tributários mais progressivos e complexos, como Suécia (15,1%), Noruega (13,8%), Austrália (16,8%), Islândia (18,4%), Nova Zelândia (19,1%), e a destoante Dinamarca (30,5%)<sup>41</sup>.

O dado que é totalmente inconveniente às comparações do Brasil com países da OCDE é a comparação entre as incidências de impostos sobre bens e serviços, na qual o Brasil apresenta um percentual de 14,76%<sup>42</sup>, superando a média de 10,6% da OCDE<sup>43</sup>. Nesse caso, os paí-

ID\_PUBLICACAO:43205#:~:text=Em%202021%2C%20a%20carga%20tribut%C3%A1ria,PIB%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202020>. Acesso em 01.12.2022.

<sup>39</sup> Cf. OECD, Revenue Statistics 2022: The Impact of COVID-19 on OECD Tax Revenues, OECD Publishing, Paris, 2022, Table 1.2 – Tax structures in the OECD area, selected years (unweighted average as % of GDP). Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/8a691b03-en>>. Acesso em 01.12.2022.

<sup>40</sup> Todas as informações a respeito das cargas tributárias referentes aos países citados encontram-se em OECD, Revenue Statistics 2022: The Impact of COVID-19 on OECD Tax Revenues, OECD Publishing, Paris, 2022, 4. Country tables, 1990-2020. 4.1. Tax revenue and % of GDP by selected tax category and by level of government. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/8a691b03-en>>. Acesso em 01.12.2022.

<sup>41</sup> Todas as informações a respeito das cargas tributárias referentes aos países citados encontram-se em OECD, Revenue Statistics 2022: The Impact of COVID-19 on OECD Tax Revenues, OECD Publishing, Paris, 2022, 4. Country tables, 1990-2020. 4.1. Tax revenue and % of GDP by selected tax category and by level of government. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/8a691b03-en>>. Acesso em 01.12.2022.

<sup>42</sup> Cf. Secretaria do Tesouro Nacional, Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral, Tabela 2 – Carga Tributária Bruta de acordo com a classificação econômica – Brasil – Governo Geral – 2020/2021, publicado em 04.04.2022, p. 6. Disponível em: <[<sup>43</sup> Cf. OECD, Revenue Statistics 2022: The Impact of COVID-19 on OECD Tax Revenues, OECD Publishing, Paris, 2022, Table 1.2 – Tax structures in the OECD area, selected years \(unweighted average as % of GDP\). Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/8a691b03-en>>. Acesso em 01.12.2022.](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:43205#:~:text=Em%202021%2C%20a%20carga%20tribut%C3%A1ria,PIB%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202020> . Acesso em 01.12.2022.</p></div><div data-bbox=)

ses mais desenvolvidos apresentam percentual menor na estrutura da carga tributária – Estados Unidos (4,4%), Suíça (5,5%) e Japão (6,9%) – e a média é puxada para cima pelos países menos desenvolvidos, como Polônia (12,9%), Eslovênia (12,5%), Grécia (15,0%) e Hungria (16,3%)<sup>44</sup>. Ainda que represente um forte fator regressivo, a tributação do consumo é mais utilizada por países menos desenvolvidos por ser um sistema de tributação mais simples, o qual exige menor estrutura da administração tributária.

Observa-se, assim, que uma análise mais detalhada comparativa entre as cargas tributárias do Brasil e dos países membros da OCDE afasta a conclusão pelo descompasso do sistema tributário brasileiro em relação àqueles.

Finalmente, vale uma análise das consequências práticas da aplicação da proposta trazida pelo PL nº 2.337/2021. A tributação dos dividendos traria de volta ao País a intensa aplicação das regras relativas à Distribuição Disfarçada de Lucros (“DDL”). Afinal, para impedir uma distribuição indireta de lucros aos sócios, caberá à fiscalização avaliar todo e qualquer negócio entre a pessoa jurídica e uma pessoa ligada, com vistas a garantir que toda transação se deu em valores de mercado.

Nota-se: para que essa fiscalização seja eficiente, seria necessário que a pessoa jurídica providenciasse um laudo para demonstrar que a transação realizada se deu a mercado. Um laudo por transação! E esse não seria o caso apenas das empresas submetidas ao regime de apuração do lucro real. Tornar-se-ia necessário incluir aquelas sujeitas ao lucro presumido e ao Simples Nacional no mesmo regime de policiamento, aumentando em muitas vezes a quantidade de empresas fiscalizadas<sup>45</sup>.

Ademais, é lógico que a fiscalização também teria que antever situações típicas de empresas familiares, as quais assumem, por vezes, despesas que podem não ser compatíveis com seu objeto social porque

<sup>44</sup> Todas as informações a respeito das cargas tributárias referentes aos países citados encontram-se em OECD, Revenue Statistics 2022: The Impact of COVID-19 on OECD Tax Revenues, OECD Publishing, Paris, 2022, 4. Country tables, 1990-2020. 4.1. Tax revenue and % of GDP by selected tax category and by level of government. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/8a691b03-en>>. Acesso em 01.12.2022.

<sup>45</sup> Destaca-se que, no segundo quadrimestre de 2022, o Brasil possuía 20.144.767 empresas ativas. Cf. Ministério da Economia. Mapa de Empresas. Boletim do 2º quadrimestre/2022. Publicado em 27/09/2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-2o-quadrimestre-de-2022.pdf>>. Acesso em 02.12.2022.



são meros gastos pessoais. Dessa forma, a tributação de dividendos exigiria grande esforço da fiscalização, o que levaria à necessidade de abertura de novos concursos públicos para auditores fiscais, considerado o necessário incremento do corpo técnico da fiscalização para cobrir o universo de contribuintes a serem fiscalizados.

Fica claro, portanto, que, além de possuir base frágil de fundamentos, a incidência do IR sobre a distribuição de lucros é também perigosa por trazer consigo o risco de ressurgimento de vícios na economia, notadamente, o *lock-in effect* e a distribuição indireta de lucros.

Superada a análise da tributação de dividendos, passa-se ao exame de uma outra proposta que também ocupa espaço paternalista no imaginário popular: a imposição do IGF.

### 3.2. DA INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Juntamente com a tributação de dividendos, outra proposta que recorrentemente surge quando se discute “atingir os mais ricos” em nome da progressividade do sistema tributário é a instituição do IGF. Ocorre que a criação desse imposto enfrenta obstáculos tanto principiológicos quanto práticos, que dificultam a sua implementação.

Analisando a justificação da tributação, Klaus Vogel destaca duas direções tradicionais: o Princípio do Benefício e o da Capacidade Contributiva<sup>46</sup>.

Compartilhando do entendimento de que todos os direitos implicam gastos públicos e, assim, todos aqueles que deles se aproveitam devem ser chamados a contribuir com a arrecadação para a manutenção do Estado<sup>47</sup>, Richard A. Musgrave e Peggy B. Musgrave enxergam, a partir da teoria elaborada por John Locke (e demais filósofos naturalistas<sup>48</sup>), que o Estado, tendo como uma de suas funções a proteção da proprie-

<sup>46</sup> Cf. VOGEL, Klaus. The Justification for Taxation: a forgotten question. *The American Journal of Jurisprudence*, vol. 30, n. 60, 1988, p. 24.

<sup>47</sup> Cf. NABAIS, José Casalta. *Por um Estado Fiscal Suportável – Estudos de Direito Fiscal*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 21-24.

<sup>48</sup> Cf. VOGEL, Klaus. The Justification for Taxation: a forgotten question. *The American Journal of Jurisprudence*, vol. 30, n. 60, 1988, p. 26.

dade, tem a discricionariedade de exigir dos proprietários uma quantia para o financiamento destas despesas<sup>49</sup>.

A lógica aponta, portanto, para a instituição de um imposto sobre a totalidade das propriedades do indivíduo<sup>50</sup> – mais precisamente, sobre o seu patrimônio líquido, consideradas, claro, suas dívidas – cujas receitas derivadas dessa exação se limitariam a providenciar os recursos para o fornecimento dos serviços de proteção da propriedade, a saber, o custo de manutenção da lei, da legislação e da administração judicial.

Contudo, como dito anteriormente no item 1, para o correto atendimento ao Princípio da Igualdade, é necessária a utilização de um critério para a aferição da cobrança a ser efetuada a cada indivíduo. Os Princípios do Benefício e da Capacidade Contributiva são, portanto, a “medida de comparação”<sup>51</sup> da exação a ser imposta<sup>52</sup>.

Inicialmente, tomada por base a justificação da tributação com base no Princípio do Benefício, considera-se justo o sistema tributário no qual o contribuinte sempre esteja sujeito a uma obrigação tributária que corresponda aos benefícios que ele receba dos serviços públicos. Dessa maneira, através desse princípio, o sistema tributário depende da estrutura de gastos do Estado<sup>53</sup>.

A consideração dos benefícios nessa perspectiva conduz ao entendimento típico da justificação da tributação pela equivalência, i.e., que o natural nessa situação é que o contribuinte/grupo de contribuintes que aproveitou de atuação estatal fique encarregado de arcar, de maneira

<sup>49</sup> Cf. MUSGRAVE, Richard A. MUSGRAVE, Peggy B. *Finanças Públicas: teoria e prática*. Tradução de Claudia Cunha Campos Eris e Ibrahim Eris. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980, p. 294.

<sup>50</sup> Cf. MUSGRAVE, Richard A. MUSGRAVE, Peggy B. *Finanças Públicas: teoria e prática*. Tradução de Claudia Cunha Campos Eris e Ibrahim Eris. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980, p. 294.

<sup>51</sup> Para o desenvolvimento da capacidade contributiva como medida de comparação do Princípio da Igualdade, cf. AVILA, Humberto. *Teoria da Igualdade Tributária*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, pp. 46-50.

<sup>52</sup> Cf. MUSGRAVE, Richard A. MUSGRAVE, Peggy B. *Finanças Públicas: teoria e prática*. Tradução de Claudia Cunha Campos Eris e Ibrahim Eris. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980, p. 294.

<sup>53</sup> MUSGRAVE, Richard A. MUSGRAVE, Peggy B. *Public Finance in Theory and Practice*. 5ª ed. International Edition. McGraw-Hill International Editions. Finance Series. United States, 1989, p. 219.

particular, com seus custos e não a coletividade<sup>54</sup>. Essa linha de entendimento não aponta no sentido de um imposto (e.g. IGF), mas quando muito de instituição de cobranças especiais, dada a justificativa que é estranha aos impostos: o sinalagma.

Os impostos, diferentemente das taxas – que se justificam na equivalência (sinalagma)<sup>55</sup> –, têm sua justificativa no financiamento das despesas gerais, i.e., nos gastos que não podem ser imputados a um contribuinte ou grupo de contribuintes em específico (serviços que não são específicos e divisíveis) e, por isso, são suportados por toda coletividade. No caso dos impostos, a equivalência só ganha algum lastro no âmbito do Direito Tributário Internacional, no qual é utilizada como ferramenta na repartição de competências para a atribuição das receitas tributárias ao país prestador de serviços. Logo, fica evidente a inadequação da aplicação do Princípio do Benefício na perspectiva específica com a instituição de impostos.

Numa perspectiva geral do Princípio do Benefício, os benefícios seriam entendidos através do fornecimento de serviços públicos aproveitáveis por todos. Nesse caso, sim, a justificativa típica dos impostos estaria presente, porém, diferentemente do que ocorre numa aplicação específica – na qual o Princípio do Benefício é aplicado somente visando à equivalência entre o tamanho do serviço prestado e a obrigação tributária do contribuinte –, aqui é necessária a mensuração do aproveitamento do serviço prestado.

Como colocam Richard A. Musgrave e Peggy B. Musgrave, na vigência de um regime estrito de tributação do benefício (“*General Benefit Tax*”) o contribuinte deve ser tributado conforme a sua demanda por serviços públicos<sup>56</sup>. Logo, o que afastaria a instituição de um imposto sobre o patrimônio seria a inadequada utilização do patrimônio como índice do financiamento dos serviços gerais, já que esses benefícios (serviços de educação, por exemplo) não se distribuem de acordo com

<sup>54</sup> Cf. SOUZA, Hamilton Dias de; GRECO, Marco Aurélio. “Distinção entre taxa e preço público”. In MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Taxa e preço público: caderno de pesquisas tributárias*. n. 10. São Paulo: CEEU/Resenha Tributária, 1985, pp. 111-132 (129).

<sup>55</sup> Sobre equivalência nas taxas, cf., e.g., SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, pp. 174 e ss.

<sup>56</sup> MUSGRAVE, Richard A. MUSGRAVE, Peggy B. *Public Finance in Theory and Practice*. 5ª ed. International Edition. McGraw-Hill International Editions. Finance Series. United States, 1989, p. 220.

direitos relativos ao patrimônio (e.g., direito de propriedade<sup>57</sup>). Assim, a mensuração do aproveitamento do benefício ficaria afetada.

Por outro lado, focando-se na justificação da tributação com base no Princípio da Capacidade Contributiva, segue-se, igualmente, a orientação de que, por exemplo, os proprietários, enquanto indivíduos geradores de gastos públicos – dada a proteção estatal do seu direito de propriedade<sup>58</sup> –, devam ser chamados a contribuir com a manutenção do Estado. Assim, em razão dessa proteção, o tamanho de seus patrimônios seria a manifestação de riqueza que revelaria um índice adequado para a mensuração da capacidade de contribuir de cada um destes proprietários.

Ocorre que esse sinal de riqueza, comumente utilizado no período colonial – quando uma parcela significativa da renda era recebida através de bens, especialmente, imóveis –, não é mais adequado ao contexto vigente<sup>59</sup>. Atualmente, a renda é recebida preponderantemente de forma monetária, tornando a mensuração da riqueza pelo tamanho do patrimônio (bens menos dívidas) mais laboriosa que aquela através da renda.

Os impostos do tipo *Wealth Tax* (Imposto sobre Riqueza Líquida), como é o caso do IGF, incidem sobre um patrimônio acumulado que é formado por uma diversidade grande de bens e ativos. Podem, dessa forma, ser agasalhados por esse modelo de tributo o patrimônio composto por participações societárias, imóveis, automóveis, títulos e valores mobiliários, aplicações financeiras, bem como bens móveis de valor considerável (e.g., “automóveis, obras de arte, joias, barcos, aeronaves e outros bens de uso pessoal”<sup>60</sup>).

<sup>57</sup> Cf. MUSGRAVE, Richard A. MUSGRAVE, Peggy B. *Finanças Públicas: teoria e prática*. Tradução de Claudia Cunha Campos Eris e Ibrahim Eris. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980, p. 294.

<sup>58</sup> Cf. NABAIS, José Casalta. *Por um Estado Fiscal Suportável – Estudos de Direito Fiscal*. Coimbra: Almedina, 2005, pp. 21-24.

<sup>59</sup> Cf. MUSGRAVE, Richard A. MUSGRAVE, Peggy B. *Finanças Públicas: teoria e prática*. Tradução de Claudia Cunha Campos Eris e Ibrahim Eris. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980, p. 295.

<sup>60</sup> CARVALHO JR, Pedro Humberto Bruno de. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. Nota Técnica IPEA n. 7, 2011, p. 9. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/111230\\_notatecnicadinte7.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadinte7.pdf)>. Acesso em 05.01.2023.

No entanto, uma abrangência como essa traria dificuldades práticas. Basta trazer a lume as dificuldades quanto: à definição da base do imposto (o que é “grande fortuna”<sup>61</sup>); a eventual *bis in idem* (a “grande fortuna” não seria uma importância que já foi tributada?); às consequências geradas pela adoção das alíquotas e isenções a serem implementadas (risco de fuga de capitais e redução de investimentos<sup>61</sup>); e à mensuração do patrimônio líquido (altos custos operacionais).

Por meio dos arts. 146, III, e 153, VII, a Constituição Federal concedeu à lei complementar a tarefa de definir o que seria “grande fortuna” – essencialmente, definir “fortuna” e “grande fortuna” –, contudo essa lei jamais foi editada em território brasileiro. Apesar dos diversos projetos, nunca se chegou a um consenso acerca dos aspectos da sua hipótese tributária, especialmente, o quantitativo (base de cálculo e a alíquota). A título de exemplo, nas diversas propostas apresentadas durante os anos, buscou-se definir *grande fortuna* como a titularidade do conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, em valor superior a: (a) R\$ 2.000.000,00<sup>62</sup>; (b) R\$ 5.000.000,00<sup>63</sup>; (c) 8 mil vezes o limite mensal de isenção do IRPF<sup>64</sup>; (d) e 12 mil vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, III<sup>65</sup>.

Considerando a opção fiscal já feita pelo legislador por tributar a renda auferida (IR), a renda consumida (ICMS, IPI, ISS, IOF, PIS e COFINS) e a renda vertida em patrimônio (IPTU, ITR, IPVA, ITCMD e ITBI), destaca-se que a atual sistemática já onera de forma excessiva a riqueza na sua obtenção e circulação, não havendo espaço para justificar a incidência de mais um tributo sobre a renda ou o patrimônio<sup>66</sup>.

Ademais, na tentativa de se alcançar um consenso quanto ao aspecto quantitativo do IGF, cabe ao legislador analisar uma série de efeitos econômicos que poderão surgir a partir da escolha dele acerca da base

61 Cf. MARTINS, Rogério Gandra da Silva; LOCATELLI, Soraya David Monteiro. “Apontamentos acerca do imposto sobre grandes fortunas”. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Tratado de direito tributário*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 521.

62 Projeto de Lei Complementar Nº 227/2008 (Dep. Luciana Genro).

63 Projeto de Lei Complementar Nº 11/2015 (Dep. Valdir Assunção).

64 Projeto de Lei Complementar Nº 139/2017 (Sen. Vanessa Grazziotin).

65 Projeto de Lei Complementar Nº 183/2019 (Sen. Plínio Valério).

66 Cf. MARTINS, Rogério Gandra da Silva; LOCATELLI, Soraya David Monteiro. “Apontamentos acerca do imposto sobre grandes fortunas”. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Tratado de direito tributário*. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 519.

de cálculo, da faixa de isenção e das alíquotas. Baseando-se na Curva de Laffer – que visa a explicar a relação inversa mantida entre o aumento da tributação e o aumento da arrecadação –, argumenta-se que a arrecadação tributária nem sempre reage positivamente a um aumento nos impostos, pois há um ponto de equilíbrio para além do qual um aumento na tributação significaria um decréscimo na arrecadação<sup>67</sup>, em razão do planejamento tributário dos contribuintes, como seria o caso de se fugir da qualificação de “grande fortuna”.

As principais intempéries responsáveis pela alteração da curva da arrecadação tributária são o desestímulo à aquisição de patrimônio, a evasão de capital e a sonegação fiscal. No que se refere àquelas dentro do campo da licitude, o desestímulo da aquisição patrimonial diz respeito ao efeito de indução<sup>68</sup> que leva o contribuinte a reduzir o montante de riqueza poupada (patrimônio), resultando, conseqüentemente, no direcionamento dessa parcela do que seria a “grande fortuna” para o investimento na produção<sup>69</sup>. Por sua vez, a evasão de capital é a nomenclatura atribuída ao fenômeno que se caracteriza pelo deslocamento de capital deste para outro domicílio fiscal com vistas a colocar a “grande fortuna” numa jurisdição que não a tribute.

Por fim, se a despeito dessas questões prévias, o legislador consiga definir uma base de cálculo que atinja um consenso e que não seja considerada um caso de *bis in idem*; e uma alíquota e uma faixa de isenção que consigam escapar dos efeitos econômicos previstos para esse modelo de tributação, o último desafio seria mensurar a riqueza do contribuinte para que a incidência do tributo seja efetivamente possível. Como citado anteriormente, o IGF (típico *Wealth Tax*) abarcaria uma ampla gama de bens e ativos, que, naturalmente, abrangeria também alguns cuja avaliação é dificultosa, seja pela própria natureza do

67 CARVALHO, Cristiano. CARDOSO, Luisa da Cunha. “IGF na tributação sobre a renda”. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães. PINTO, Alexandre Evaristo (coords.). *100 anos do Imposto sobre a Renda no Brasil (1922-2022)*. São Paulo: MP, 2022. pp. 1176-1177.

68 Sobre normas tributárias indutoras, cf. SCHOUERI, Luís Eduardo. *Normas tributárias indutoras e intervenção econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

69 FERREIRA, Aldson Henrique Rupp. “A viabilidade da instituição do imposto sobre grandes fortunas como auxílio à justiça fiscal no Brasil”. In: OLIVEIRA, José André Wanderley Dantas de (coord.). *Direito Tributário e Gestão Corporativa*. Recife: CEPE, 2019, p. 192.

bem ou ativo (e.g., dada a volatilidade ou elevada iliquidez), seja por algum comportamento do próprio contribuinte.

Como exemplos dessa dificuldade de mensuração da riqueza, destacam-se: (i) a transferência de investimentos para obras de arte de grande valor<sup>70</sup>; e (ii) o fenômeno usual de subavaliação de ativos imobiliários em razão da facilidade de transferência e/ou ocultação do patrimônio financeiro<sup>71</sup>.

No caso alemão, assim como no Brasil, o imposto sobre o patrimônio está previsto na Lei Fundamental da Alemanha (art. 106). Contudo, em 1995, o Tribunal Constitucional declarou que o imposto sobre o patrimônio cobrado à época era inconstitucional, pois, em comparação aos outros tipos de bens, os imóveis possuíam tratamento mais favorável<sup>72</sup>. Consequentemente, o imposto sobre o patrimônio expirou em 1996 sem que fosse reformado e, desde 1997, a Alemanha não tributa o patrimônio.

O Tribunal Constitucional ainda destacou que a carga tributária, mesmo que sobre rendimentos mais elevados, não deve ser alta, de maneira a prejudicar o sucesso econômico<sup>73</sup>.

Fica claro, portanto, que se uma reforma fiscal é almejada, com fins de intensificação da progressividade do sistema tributário nacional, não há a necessidade ou justificativa para uma tributação incidente sobre o patrimônio. Esse objetivo pode ser atingido – e é recomendável que assim o seja –, através da tributação do consumo, de uma reforma do próprio imposto de renda ou da imposição de taxas.

<sup>70</sup> CARVALHO, Cristiano. CARDOSO, Luisa da Cunha. “IGF na tributação sobre a renda”. In PEIXOTO, Marcelo Magalhães. PINTO, Alexandre Evaristo (coords.) *100 anos do Imposto sobre a Renda no Brasil (1922-2022)*. São Paulo: MP, 2022, pp. 1180.

<sup>71</sup> CARVALHO JR, Pedro Humberto Bruno de. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. Nota Técnica IPEA n. 7, 2011, p. 9. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/111230\\_notatecnicadinte7.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadinte7.pdf)>. Acesso em 05.01.2023, p. 10.

<sup>72</sup> Cf. Bundesverfassungsgericht, decisão de 22.06.1995, 2 BvL 37/91.

<sup>73</sup> Cf. Bundesverfassungsgericht, decisão de 18.01.2006, 2 BvR 2194/99.

#### 4. CONCLUSÃO

O fenômeno populista implementado no Brasil no século XX mantém fortes raízes no modo de fazer política atual, notadamente, na discussão sobre eventual reforma tributária. Em comparação ao campo penal, no qual, conforme entendimento majoritário da doutrina criminal<sup>74</sup>, o populismo se vale de um constante sentimento de medo e insegurança para dar azo a propostas inócuas, mas que produzem vantagens eleitorais, é observável uma semelhança ao que ocorre em termos de tributação. O populismo tributário utiliza essa noção de injustiça, decorrente da percepção de que haveria uma lesão à capacidade contributiva, para propor medidas que ignoram fatores como a função indutora da tributação, que altera comportamentos da população e pode resultar na ineficácia dessas medidas.

As propostas examinadas acima ocupam espaço de relevância no imaginário popular pelo simples motivo de serem momentos nos quais é percebida uma obtenção de renda pelo indivíduo que ocorre unicamente nas camadas mais ricas da sociedade. Contudo, após a análise feita acima, restou claro que: (i) na distribuição de lucros, a contradição com a opção de política fiscal já realizada pelo legislador (i.e., a concentração da carga tributária somente no momento em que a renda é auferida pela pessoa jurídica); e (ii) na proposta de instituição do IGF, o afastamento em relação aos princípios justificadores da tributação – que concluem por outros métodos de tributação –, como também do ideal de simplicidade dos tributos, dadas as dificuldades práticas de sua aplicação.

Em síntese: as propostas de tributação de dividendos e de grandes fortunas são evidência desse populismo fiscal atual, não se justificando, seja por motivos de afastamento das bases principiológicas do modelo de tributação pretendido, seja por problemas aplicação prática.

<sup>74</sup> Cf., e.g., SOUZA, Taiguara Libano Soares e; REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. Notas sobre o populismo penal midiático: a análise do discurso nas imputações por crime doloso. *Revista Brasileira de Ciências Criminais [RBCCrim]*, n. 192, 2022. pp. 113-127; BUONICORE, Bruno Tadeu; e LIMA, Lucas Ferreira Mazete. *Considerações sobre o populismo penal, o pacote anticrime e notas para uma (outra) política criminal*. Boletim IBCCRIM, n. 353, 2022, p. 7; e GOMES, Luiz Flávio. *As armas do populismo penal*. Boletim IBCCRIM. v. 20. n. 240, 2012, p. 6.

## REFERÊNCIAS

- AMARO, Luciano da Silva. *Direito Tributário Brasileiro*. 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria da Igualdade Tributária*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- AZARA, Antonio; e EULA, Ernesto (coords.). *Novissimo Digesto Italiano*. v. 13, Turim: Unione Tipografico, 1969.
- BRAVO, Federico de Castro y. *La persona jurídica*. Madri: Civitas, 1981.
- Bundesverfassungsgericht, decisão de 22.06.1995, 2 BvL 37/91.
- Bundesverfassungsgericht, decisão de 18.01.2006, 2 BvR 2194/99.
- BUONICORE, Bruno Tadeu; e LIMA, Lucas Ferreira Mazete. Considerações sobre o populismo penal, o pacote anticrime e notas para uma (outra) política criminal. *Boletim IBCCRIM*, n. 353. São Paulo: IBCCRIM, 2022.
- CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 9ed., revista e ampliada, São Paulo: Malheiros, 1997.
- CARVALHO, Cristiano. CARDOSO, Luisa da Cunha. "IGF na tributação sobre a renda". In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães. PINTO, Alexandre Evaristo (coords.). *100 anos do Imposto sobre a Renda no Brasil (1922-2022)*. São Paulo: MP, 2022.
- CORNIL, Georges. Reflexões sobre a ficção no Direito. *Revista Forense*, v. 82, ano 37, 1940.
- Exposição de Motivos, Lei nº 9.249/95, item 12. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26-dezembro-1995-349062-exposicaodemotivos-149781-pl.html#:~:text=12.%20Com%20rela%C3%A7%C3%A3o,nas%20atividades%20produtivas>. Acesso em: 21.12.2022.
- FERREIRA, Aldson Henrique Rupp. "A viabilidade da instituição do imposto sobre grandes fortunas como auxílio à justiça fiscal no Brasil". In OLIVEIRA, José André Wanderley Dantas de (coord.). *Direito Tributário e Gestão Corporativa*. Recife: CEPE, 2019.
- FERREIRA, Sergio Ricardo Mota. Imposto sobre grandes fortunas no Brasil: origens, especulações e arquétipo constitucional. São Paulo: MP ed., 2010.
- FOLHA DE SÃO PAULO. Imposto e justiça social. Folha de São Paulo, São Paulo, 19 abr. 1988. Opinião, p. 2.
- GOMES, Luiz Flávio. As armas do populismo penal. *Boletim IBCCRIM*. v. 20. n. 240. São Paulo: IBCCRIM, 2012.
- IANNI, Octavio. *A Formação do Estado Populista na América Latina. Civilização Brasileira*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.
- CARVALHO JR, Pedro Humberto Bruno de. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. Nota Técnica IPEA n. 7, 2011.
- LAPATZA, José Juan Ferreiro. Tasas y precios públicos: la nueva parafiscalidad. *Revista Española de Derecho Financiero*, n. 64, out. /dez., 1989.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Colapso do populismo e regime militar no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito*. v. 93, 1998.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 38ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2017.
- MARTINS, Rogério Gandra da Silva; LOCATELLI, Soraya David Monteiro. "Apontamentos acerca do imposto sobre grandes fortunas". In MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Tratado de direito tributário*. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2011.
- Ministério da Economia. Mapa de Empresas. Boletim do 2º quadrimestre/2022. Publicado em 27.09.2022. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-2o-quadrimestre-de-2022.pdf>. Acesso em: 02.12.2022.
- MUSGRAVE, Richard A. MUSGRAVE, Peggy B. *Finanças Públicas: teoria e prática*. Tradução de Claudia Cunha Campos Eris e Ibrahim Eris. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980.
- MUSGRAVE, Richard A. MUSGRAVE, Peggy B. *Public Finance in Theory and Practice*. 5ª ed. International Edition. McGraw-Hill International Editions. Finance Series. United States, 1989.
- NABAIS, José Casalta. *Por um Estado Fiscal Suportável – Estudos de Direito Fiscal*. Coimbra: Almedina, 2005.
- OECD, "Corporate Income Tax: Corporate income tax rates", OECD Tax Statistics (database), 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/7cde787f-en>. Acesso em 01.12.2022.
- OECD, "Corporate Income Tax: Overall statutory tax rates on dividend income." OECD Tax Statistics (database), 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/2c9e6622-en>. Acesso em 01.12.2022.
- OECD, Revenue Statistics 2022: The Impact of COVID-19 on OECD Tax Revenues, OECD Publishing, Paris, 2022, 4. Country tables, 1990-2020. 4.1. Tax revenue and % of GDP by selected tax category and by level of government. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/8a691b03-en>. Acesso em 01.12.2022.
- OECD, Revenue Statistics 2022: The Impact of COVID-19 on OECD Tax Revenues, OECD Publishing, Paris, 2022, Table 1.1 – Revenue Statistics: overview. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/8a691b03-en>. Acesso em 01.12.2022.
- OECD, Revenue Statistics 2022: The Impact of COVID-19 on OECD Tax Revenues, OECD Publishing, Paris, 2022, Table 1.2 – Tax structures in the OECD area, selected years (unweighted average as % of GDP). Disponível em: <https://doi.org/10.1787/8a691b03-en>. Acesso em 01.12.2022.
- Projeto de Lei Complementar Nº 11/2015 (Dep. Valdir Assunção).
- Projeto de Lei Complementar Nº 139/2017 (Sen. Vanessa Grazziotin).
- Projeto de Lei Complementar Nº 183/2019 (Sen. Plínio Valério).
- Projeto de Lei Complementar Nº 227/2008 (Dep. Luciana Genro).

- Projeto de Lei nº 2337/21 (Poder Executivo). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288389>>. Acesso em: 02.12.2022.
- RÃO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. São Paulo: RT, 2004.
- RFB. Centro de Estudos Tributários e Adquirentes. Demonstrativo dos Gastos Tributários: Bases Efetivas – 2018. Série 2016 a 2021. Março de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/renuncia-fiscal/demonstrativos-dos-gastos-tributarios/arquivos-e-imagens/dgt-bases-efetivas-2018-serie-2016-a-2021-base-conceitual-e-gerencial.pdf>. Acesso em 03.12.2022.
- SÃO PAULO, Folha de. *História do Brasil: os 500 anos do país em uma obra completa, ilustrada e atualizada*. 2ed. São Paulo: Publifolha e Zero Horas, 1997.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. *Normas tributárias indutoras e intervenção econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- SCHOUERI, Luís Eduardo; BARBOSA, Mateus Calicó. A Persona e o Direito: entre a Realidade e a Ficção das Pessoas Jurídicas. *Revista Direito Tributário Atual*, v. 30, 2013.
- SCHOUERI, Luís Eduardo; e GALDINO, Guilherme. A Isenção Técnica do Imposto de Renda nos Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e os Ganhos de Capital na Alienação de Quotas de Outros FIIs. *Revista Direito Tributário Atual*, v. 51, 2022.
- Secretaria do Tesouro Nacional, Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral, Tabela 1 – Carga Tributária Bruta por esfera de governo – Brasil – Anual – 2020 e 2021, publicado em 04.04.2022. Disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:43205#:~:text=Em%202021%2C%20a%20carga%20tribut%C3%A1ria,PIB%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202020](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:43205#:~:text=Em%202021%2C%20a%20carga%20tribut%C3%A1ria,PIB%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202020). Acesso em 01.12.2022.
- Secretaria do Tesouro Nacional, Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral, Tabela 2 – Carga Tributária Bruta de acordo com a classificação econômica – Brasil – Governo Geral - 2020/2021, publicado em 04.04.2022. Disponível em: <[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:43205#:~:text=Em%202021%2C%20a%20carga%20tribut%C3%A1ria,PIB%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202020](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:43205#:~:text=Em%202021%2C%20a%20carga%20tribut%C3%A1ria,PIB%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202020)>. Acesso em 01.12.2022.
- SOUZA, Hamilton Dias de; GRECO, Marco Aurélio. “Distinção entre taxa e preço público”. In MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Taxa e preço público: caderno de pesquisas tributárias*. n.10. São Paulo: CEEU/Resenha Tributária, 1985.
- SOUZA, Taiguara Libano Soares e; REBELO, Carlos-Eduardo Barreiros. Notas sobre o populismo penal midiático: a análise do discurso nas imputações por crime doloso. *Revista Brasileira de Ciências Criminas [RBCCrim]*, n. 192, 2022.
- TILBERY, Henry. *Imposto de Renda: pessoas jurídicas: integração entre sociedade e sócios*. São Paulo: Atlas, 1985.
- TIPKE, Klaus. “Princípio de igualdade e ideia de sistema no Direito Tributário”. In MACHADO, Brandão (coord.). *Direito Tributário. Estudos em homenagem ao professor Ruy Barbosa Nogueira*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- VELASCO, Andrés. Populism and Identity Politics. *LSE Public Policy Review*. v. 1, nº 1, 2020.
- VOGEL, Klaus. The Justification for Taxation: a forgotten question. *The American Journal of Jurisprudence*, v. 30, n. 60, 1988.
- WEFFORT, Francisco Correia. *O populismo na política brasileira. Estudos Brasileiros*. v. 25. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- ZOCKUN, Maria Helena. Texto para Discussão nº15 – Equidade na Tributação. Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/textos/texto-15-2016-v2020.pdf>. Acesso em 24.12.2022.